



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2026, APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2026.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Dispões sobre a obrigatoriedade de
disponibilização de caixa exclusivo
para atendimento de consumidores
com ate 10 (dez) itens nos
supermercados e estabelecimentos
congêneres no Município de Arraial do
Cabo e dá outras providencias.**

Art. 1º – Ficam os supermercados, Hipermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município de Arraial do Cabo, que possuam 06 (seis) ou mais caixas de atendimento, em funcionamento, obrigados a disponibilizar, no mínimo, 01 (um) caixa exclusivo destinado ao atendimento de consumidores que estejam portando ate 10 (dez) itens para pagamentos.

§1º - considera-se “item”, para os fins desta Lei, cada produto individual adquirido pelo consumidor, independentemente de seu tamanho, peso ou volume.

§2º - O caixa de que trata o caput deverá ser devidamente identificado por meio de placa visível contendo a expressão: “Caixa Exclusivo – ate 10 itens”.

Art. 2º - O atendimento no Caixa Exclusivo deverá ser prioritário ágil, sendo vedada sua utilização por consumidores que excedam o limite estabelecido, salvo na inexistência de fila ou em situações excepcionais.

Art. 3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar o funcionamento do caixa exclusivo especialmente nos horários de maior fluxo de consumidores, podendo o atendimento ser flexibilizado em períodos de baixa demanda, desde que não haja prejuízo a eficiência do atendimento.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira autuação;

II – Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência;

III – Aplicação de multa em dobro em caso de reincidência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV – Suspensão do alvará de funcionamento em caso de reiterado descumprimento, após regular processo administrativo.

Paragrafo Único – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 16 de junho de 2026.

Mesa Diretora


Diego Bastos Augusto
Presidente


Rogério Marcos Macedo Simas
Vice-Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
1º Secretário


Arthur Miranda Barreto da Silva
2º Secretário